



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000198/00-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.176 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COPAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente apresentou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 25.07.2000, fls. 01, 06-11 e 24, utilizando-se dos créditos relativos aos saldos negativos relativamente ao ano-calendário de 1995 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total de R\$64.321,73.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 165-167, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido nos seguintes termos

- na DCOMP eletrônica nº 17229.05311.100903.1.3.03-6916, declarar HOMOLOGADAS as compensações dos débitos de CSLL de fevereiro, março e novembro de 2001 e HOMOLOGADA EM PARTE a compensação do débito de CSLL apurado no ajuste anual de 2001;
- na DCOMP eletrônica nº 22726.65087.100903.1.3.02-9038, declarar HOMOLOGADAS as compensações dos débitos de IRPJ de março e novembro de 2001 e HOMOLOGADA EM PARTE a compensação do débito de IRPJ apurado no ajuste anual de 2001;
- declarar NÃO-HOMOLOGADAS as compensações indicadas nas DCOMP eletrônicas nº 01520.65040.100903.1.3.03-4004, 36291.43382.100903.1.3.03-9758, 30838.35170.100903.1.3.03-0087, 23171.52449.100903.1.3.03-3802, 31471.18060.100903.1.3.02-0870 e 30753.09360.100903.1.3.02-9883, todas apresentadas em 10/09/2003.

Restou ementado

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício 1996 — Ano-calendário 1995

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO E facultado ao contribuinte requerer a restituição dos saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou, alternativamente, solicitar compensação dessas importâncias com débitos de tributos ou contribuições de sua responsabilidade.

Constatada a insuficiência do crédito utilizado, impõe-se a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, o que enseja a cobrança dos débitos indevidamente indicados como pagos por compensação.

Cientificada em 18.05.2005, fl. 209, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 15.06.2005, fls. 210-212, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido, tendo em vista a apresentação da DIPJ retificadora não apreciada pela autoridade preparadora. Insurge-se contra o cálculo da incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e da aplicação da multa de mora, uma vez que as compensações foram informadas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Argumenta

Conforme a tabela acima vemos que em setembro de 2003, ficamos com crédito no valor de R\$ 11.001,68.

Nosso cálculo contempla as multas e juros calculados pelo Sr. Auditor Fiscal, contudo entendemos serem estas indevidas, uma vez que foram informadas em DCTF, e com indicação em cada compensação efetuada do número do processo de Pedido de Restituição.

Assim como na CSLL, nos cálculos do IRPJ foram calculados multas e juros, o que também não concordamos pelos motivos apontados no parágrafo anterior. [...]

O valor considerado como crédito de CSLL de 1995, apresentaram-se inconsistentes, haja vista, que havia um DIPJ retificadora, não encontrada pelo Sr. Auditor Fiscal, na base de dados da Receita Federal, o que o levou a concluir indevidamente seu Despacho.

Outro ponto são as multas e juros considerados sobre IRPJ e CSLL, que entendemos não procedem uma vez que informamos em DCTF tais compensações, com indicação do processo de Pedido de Restituição, e posteriormente com número de PER-DCOMP.

Assim sendo, solicitamos a revisão de todo o Despacho Decisório, com vista a avaliarem nossas considerações.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Saldo credor de CSLL referente 1995 maior que indicado pelo Sr. Auditor Fiscal
- b) Multas e Juros sobre IRPJ e CSLL calculados até setembro de 2003, considerado improcedentes.

Conclui

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 688, de 20.09.2006, fls. 233-234:

Tendo por base o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, determino a conversão do julgamento em diligência para adoção das providências a seguir indicadas:

- a) tendo em vista que não constam dos registros eletrônicos da Receita Federal a indicação do recebimento da declaração retificadora às fls. 216/231, solicita-se que a autoridade local (ARF-Criciúma) se manifeste sobre a idoneidade do referido documento;
- b) em caso positivo, o processo deverá ser encaminhado ao setor de fiscalização da unidade para que seja verificada a procedência da alteração

procedida pelo sujeito passivo na ficha 11 da referida declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

6. Solicita-se que ao final da diligência seja elaborado relatório conclusivo, podendo a autoridade local adotar outras providências que entender necessárias ao deslinde da questão.

Foi proferida Informação Fiscal, fls. 249-250, em que restou evidenciado:

À luz dos elementos e/ou informações exibidos em atendimento h Intimação suso referida, alguns dos quais, na extensão julgada necessária, estão acostados às fls.243 a 246, restou evidenciado que:

a) A alteração procedida na determinação da base de cálculo da Contribuição (ficha 11) cinge-se a inserção de valor na linha "16. Base de Cálculo Negat. Da Contr. Social de Per. Anteriores" (R\$ 46.266,17), que não havia sido informado na declaração originariamente entregue;

b) Os assentos mantidos e exibidos pelo contribuinte conformam-se com a alteração em questão processada, de sorte que é procedente a apuração consignada na declaração retificadora entregue na unidade local de sua jurisdição, protocolizada em 10-10-97.

Neste cenário, e em atendimento ao item 6 da referida Resolução, é de se concluir que é procedente a alteração consignada na declaração retificadora em questão, inobstante a mesma não constar nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-12.454, de 11.12.2007, fls. 251-254: "Solicitação Deferida em Parte".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 1996

SALDO NEGATIVO DA CSLL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Reconhece-se o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, quando verificado, em diligência fiscal, o erro cometido na declaração de rendimentos originalmente apresentada.

Notificada em 13.08.2008, fl. 288, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.09.2008, fl. 289-291, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao cálculo da incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic, menciona que

no tocante a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), persiste um saldo de R\$6.148,03 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos), conforme demonstra e comprova cabalmente tabela agora anexada.

Em suma, o presente reclamo, tem por escopo tão-somente impugnar o cálculo relativo à CSLL apresentado, eis que, chegou-se a um saldo distinto daquele defendido pela preclara Autoridade Administrativa a quo.

Conclui

FACE AO EXPOSTO, confiando-se nos doutos suprimientos e alto espírito de justiça deste egrégio Colegiado, requer seja recebido e provido o recurso voluntário em tela, para ver sanado o cálculo inerente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), isto aos moldes e valores ora demonstrados nos cálculos em anexo.

Ciente de Vossa aquiescência, requer-se e confia-se no deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a valoração dos débitos está incorreta.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega.¹

No exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente. Ademais, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação². A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais oficial encontra-se no site institucional da RFB³.

Na verdade, a insuficiência do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 para fins da compensação, é decorrente dos acréscimos legais, aos débitos indicado para compensação, sobre os quais se fizeram incidir os juros de mora equivalentes à taxa Selic e aplicação da multa de mora, em virtude das datas do vencimento e a data da transmissão da Per/DComp, de acordo com as memórias dos cálculos detalhados na Informação Fiscal de fls. 298-312. Ademais, cotejando estes dados com aqueles indicados na planilha elaborada pela Recorrente, fls. 293-296, verifica-se que metodologias diferentes de operações matemáticas foram utilizadas. Na valoração do crédito efetivada pela RFB, os juros de mora são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais da taxa Selic no período compreendido entre a data da apuração do saldo negativo de CSLL em 31.12.1995 até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. Por seu turno, a Recorrente aplicou o método algébrico de juros compostos para valorar o crédito mês a mês pelos juros de mora equivalentes à taxa Selic.

As provas anexadas aos autos evidenciam o procedimento fiscal está correto, uma vez que foram observadas as normas tributárias então vigentes. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 com alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

³ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm>> . Acesso em 01 out. 2102.

